

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.234/16/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000772595-79  
Impugnação: 40.010138709-21  
Impugnante: BEE Comércio, Distribuição, Importação e Exportação de Cosméticos - EIRELLI  
CNPJ: 18.355837/0001-19  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de recolhimento em duplicidade. Contudo, não restou comprovado que o recolhimento do ICMS/ST em duplicidade foi efetuado pela Requerente, resultando daí a sua ilegitimidade para pleitear a restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente, empresa estabelecida no estado de São Paulo, pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 8.507,69 (oito mil, quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos), paga a título de ICMS/ST, sob o fundamento de recolhimento em duplicidade.

Em seu pedido de restituição, informa que pagou a importância acima mencionada em decorrência da remessa de produtos sujeitos à substituição tributária, acobertados pelas Notas Fiscais de nº 2.276 e 2.277, para cliente situado no estado de Minas Gerais.

Esclarece ainda que a duplicidade em questão ocorreu em virtude do fato de que, não obstante haja sido autuada pela Fiscalização de trânsito deste estado, ocasião em que efetuou o recolhimento do ICMS-ST e multas devidas, o montante do imposto foi novamente recolhido, por erro, em momento posterior.

Referido pedido de restituição foi instruído com as cópias reprográficas dos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica – DANFES – nº 2.276 e 2.277, ambos datados de 08/04/15, e da correspondente Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) e de comprovantes de pagamento emitidos pelo Sistema de Informações do Banco do Brasil S/A (fls. 16/21). Instruem ainda os presentes autos, as cópias reprográficas do Documento de Arrecadação Estadual e seu respectivo comprovante de pagamento, relativos à autuação fiscal acima mencionada.

Com fundamento no Parecer Fiscal emitido no âmbito do Núcleo de Contribuintes Externos 2 – São Paulo (NCONEXT - SP) o presente pleito foi indeferido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fundamentar a sua decisão, a Autoridade Fiscal esclarece preliminarmente que a Requerente é pessoa jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais e promove vendas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e toucador) para contribuintes mineiros.

Tendo em vista o advento do Protocolo ICMS nº 36/09, firmado entre os estados de Minas Gerais e São Paulo, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST passou a ser atribuída ao respectivo remetente dos produtos.

Posto isso, a Fiscalização ressalta que, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria de Fazenda, constatou-se que o alegado pagamento em duplicidade não foi realizado pela Requerente, mas sim, pelo seu cliente mineiro, a saber, a empresa “Global Distribuidora de Cosméticos Ltda”, destinatária das mercadorias.

Para comprovar, junta cópia das telas do SICAF que demonstram o recolhimento em nome da referida empresa mineira.

Destarte, argumenta que apenas um dos recolhimentos foi comprovadamente efetuado pela Requerente, ou seja, o recolhimento decorrente da autuação fiscal (DAF nº 04.002262887-50), recolhimento este que efetivamente é de sua responsabilidade. O recolhimento adicional, todavia, foi efetuado por contribuinte diverso, resultando daí a ilegitimidade da Requerente para pleitear a sua restituição.

Além disso, em relação aos comprovantes de pagamentos apresentados, registra que os códigos de barras neles constantes não coincide com os registrados nas respectivas GNREs.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às folhas 36/40, na qual afirma que o recolhimento do ICMS-ST se deu, “por inconsistência do sistema”, um dia após a remessa das mercadorias. Todavia, segundo alega, a Fiscalização de trânsito teria indevidamente retido as mercadorias no Posto de Fiscalização deste estado, exigindo-lhe o recolhimento do tributo devido e respectivas penalidades.

Assevera ainda que, em razão da urgência em liberar as mercadorias, efetuou o recolhimento exigido pela Fiscalização, assistindo-lhe, em consequência, o direito a reaver os valores pagos em duplicidade.

Para instruir sua impugnação anexa, entre outros documentos, uma declaração da empresa “Global Distribuidora de Cosméticos Ltda”, na qual a referida empresa afirma não ter efetuado o recolhimento em questão, estando a Requerente autorizada a pleitear a respectiva restituição (fls. 54).

Ao final, pede seja julgada procedente a sua impugnação.

A Fiscalização retorna aos autos e refutas as alegações da Impugnante.

Em manifestação fiscal de fls. 56/63, reitera que o recolhimento em duplicidade foi efetuado em nome do destinatário mineiro das mercadorias, e não da Requerente.

Destaca, ademais, que o dito recolhimento, diversamente do que foi alegado, foi efetuado somente após iniciada a ação fiscal. Esclarece que, de acordo com as disposições regulamentares (art. 12 e 13 do Anexo XV do RICMS/02), o recolhimento do imposto deveria ter sido feito até o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

A Fiscalização anota, ainda, que a Requerente não atendeu plenamente à solicitação de documentos, eis que não juntou aos autos cópia do Contrato Social da empresa “Global Distribuidora de Cosméticos Ltda”, documento esse essencial para aferir a legitimidade da declaração de fls. 54.

Na sequência, contradiz as afirmações da Requerente de que a ação fiscal teria sido eivada de inconstitucionalidade, tece considerações sobre o direito à restituição e à sua legislação de regência e, ao final, pede que a impugnação seja julgada improcedente, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

A questão foi trazida à apreciação da E. 2ª Câmara de Julgamento que, em sessão realizada no dia 24/02/16, houve por bem exarar despacho interlocutório nos seguintes termos:

*“ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, considerando as informações da Fiscalização, às fls. 59, de que consta do SICAF recolhimentos efetuados pela Global Distribuidora de Cosméticos Ltda. (CNPJ 04.754.317/0001-74); considerando os n.ºs de controle (951425358 e 951418912) constantes do SICAF serem diferentes daqueles das GNREs de fls. 20 e 17; considerando, ainda, que o código de barras dos comprovantes de pagamentos de fls. 21 e 18, também divergem das mencionadas GNREs, esclareça os fatos e apresente a documentação pertinente. Na mesma oportunidade, apresente documentação (Contrato Social) que legitime o signatário do documento de fls. 54 a prestar aquela Declaração. Em seguida, vista à Fiscalização.”*

Regularmente intimada desta decisão (conforme fls. 71/72 dos autos), a Requerente não se manifesta.

---

## **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de valor pago a título de ICMS/ST sob o fundamento de recolhimento em duplicidade.

Assiste razão à Recorrente quando afirma que a restituição de tributos está prevista na lei tributária como um direito do sujeito passivo e que a devolução do indébito é um dever de ordem pública. De fato, o Código tributário Nacional (CTN), ao disciplinar a repetição de indébito (art. 165 a 169) dispõe que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento. Contudo, para se efetivar a restituição é necessário a comprovação de que o pagamento não era devido ou foi feito em montante maior que o devido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Incumbe ainda, para fins de efetivação da repetição do indébito, que seja demonstrada a legitimidade da Requerente, ou seja, a sua aptidão para pleitear a restituição do montante indevidamente recolhido a título de tributo.

No caso em apreço, dúvida não há no tocante ao recolhimento em duplicidade, eis que o montante do ICMS-ST referente aos documentos fiscais eletrônicos – DANFES de nºs 2.276 e 2.277, datados de 08/04/15, foi efetivamente recolhido tanto no âmbito da autuação fiscal (DAF nº 04.002262887-50), lavrada pela Fiscalização de trânsito, como também por meio de GNREs (conforme telas do SICAF às fls. 32 dos autos).

Urge enfrentar, portanto, a questão da legitimidade para pleitear a restituição dos mencionados valores.

É cediço que, em matéria de ICMS, impõe-se a observância do comando contido no art. 166 do CTN, segundo o qual a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

No caso em análise, resta demonstrado nos autos que o recolhimento foi efetuado em nome da empresa “Global Distribuidora de Cosméticos Ltda”, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.754.317/0001-74, conforme atesta o registro constante do SICAF (fls. 32).

Assim sendo, tendo presente este fato, considerando que não foi juntado aos autos o Contrato Social da referida empresa, de sorte a demonstrar que a declaração de fls. 54 foi expedida por pessoa legitimada a fazê-lo e considerando, ainda, a informação trazida pela Fiscalização de que os comprovantes de pagamentos apresentados contêm códigos de barras que não coincidem com os referidos nas respectivas GNREs (inconsistência essa que não foi abordada pela Requerente em sua impugnação), afiguram-se imprescindíveis, para o deslinde da questão, os esclarecimentos solicitados pela E. 2ª Câmara de Julgamento, no despacho exarado na sessão de julgamento datada de 24/02/16.

Inexistentes estes esclarecimentos, resulta não comprovada a legitimidade da Requerente para pleitear a restituição dos valores recolhidos em duplicidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alea Bretas Ferreira (Revisora), Alexandre Périsse de Abreu e Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos.

**Sala das Sessões, 27 de julho de 2016.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Relator**